

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA(MG)

Autos nº 1003844-24.2026.8.13.0702

ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A., ALIANÇA TRANSPORTES AGRÍCOLA DO CERRADO LOGÍSTICA LTDA. – ATAC LOGÍSTICA e ALIAGRO TRADING S.A., já devidamente qualificadas nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vêm, mui respeitosamente, por meio de seus advogados que esta subscrevem, requerer a **DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DA PLANTA INDUSTRIAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP**, tendo em vista as relevantes razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

1. Do pedido de declaração de essencialidade da planta industrial de São Joaquim da Barra – Exigência contratual previsto no contrato de tolling com a ADM

A sentença de processamento da presente recuperação judicial, publicada em 6 de abril de 2026, deferiu o *stay period* de 180 dias, nos termos do art. 6º, §4º, da LRF. Durante esse período, a recuperanda deve ser preservada em sua integralidade operacional, suspendendo-se qualquer medida capaz de prejudicar o funcionamento da empresa, especialmente a retirada ou expropriação de bens essenciais à manutenção de suas operações.

Para o STJ, bem essencial é o “**aparato, seja bem móvel ou imóvel, necessário à manutenção da atividade produtiva**” (CC 153.437/PR - 2017/0179976-7, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Publicado no DJe em 26/06/2018).

No presente caso, a Planta Industrial de São Joaquim da Barra constitui ativo indispensável à atividade econômica das Recuperandas e à viabilidade da própria recuperação judicial.

Isso porque as Recuperandas celebraram Contrato de Prestação de Serviços de Industrialização com a ADM do Brasil Ltda., que vincula a operação expressamente à Planta de São Joaquim da Barra, estabelecendo que nela deverá manter e disponibilizar, no mínimo, capacidade para processamento de 1.150 toneladas de soja por dia:

1.1.4. A **Contratada** deverá, a partir da **Data de Início da Operação** e durante a vigência deste **Contrato**, manter e disponibilizar nas **Plantas de Industrialização**, no mínimo, a capacidade para processamento de (i) 1.150 (mil, cento e cinquenta) toneladas de **Soja** por dia na **Planta Industrial** de São Joaquim da Barra, e (ii) 1.500 (mil e quinhentas) toneladas de **Soja** por dia na **Planta Industrial** de Bataguassu, em qualquer caso (i) e (ii), na base de 14% de umidade.

A Cláusula 4.1(e), por sua vez, contém declaração expressa de que a **Contratada** é e permanecerá sendo a legítima e única proprietária da planta industrial de São Joaquim da Barra, detendo titularidade e posse direta, exclusiva e plena sobre a área na qual está instalada a Planta de Industrialização, bem como sobre todas as construções, benfeitorias e demais ativos necessários à performance das obrigações contratuais:

4. DECLARAÇÕES

4.1. **Declarações da Contratada.** A **Contratada** declara que:

- (e) É e permanecerá sendo ao longo da vigência do **Contrato** a legítima e única proprietária da planta industrial de São Joaquim da Barra/SP e possuidora direta da planta industrial de Bataguassu/MS, detendo a titularidade/posse direta exclusiva e plena sobre a área na qual estão instaladas as **Plantas de Industrialização**, conforme aplicável a cada **Planta de Industrialização**, bem como sobre todas as construções, benfeitorias e demais ativos necessários para a performance das obrigações determinadas neste **Contrato**;

Ademais, o contrato prevê expressamente, em sua Cláusula 6.3(e), que a ADM terá o direito de rescindir o contrato caso a **Contratada** não obtenha, no âmbito da Recuperação Judicial e no prazo de 60 dias contados da assinatura, a declaração **de que a Planta Industrial de São Joaquim da Barra é um bem de capital essencial à manutenção das atividades da Contratada** e, conseqüentemente, tal planta não poderá ser expropriada ou retirada da posse da **Contratada** durante o *stay period*:

6.3. **Rescisão pela ADM.** A ADM terá o direito, mas não a obrigação, de rescindir este **Contrato**, sem que caiba à **Contratada** qualquer indenização, no caso de:

- (e) a **Contratada** não obtenha, no âmbito da **Recuperação Judicial** e no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da presente data, a declaração de que **Planta Industrial** de São Joaquim da Barra é um bem de capital essencial à manutenção das atividades da **Contratada** e, conseqüentemente,

Em outras palavras, o não reconhecimento da essencialidade da planta coloca em risco o contrato essencial para o soerguimento das Recuperandas, colocando em risco mais de 200 postos de trabalho diretos e centenas indiretos e receita líquida projetada de aproximadamente R\$ 140 milhões para o período do contrato.

Vale dizer que a sentença de processamento da recuperação judicial foi expressa ao reconhecer que a viabilidade econômica do grupo está ancorada na execução do contrato de tolling com a ADM do Brasil. O Juízo consignou que:

Conforme constatado na visita técnica realizada, houve a retomada das operações nas plantas industriais mediante a efetiva implementação do contrato de *tolling*, acompanhada da manutenção de postos de trabalho e da reativação, ainda que parcial, da estrutura operacional, circunstâncias que evidenciam a permanência da atividade empresarial, ainda que sob nova configuração organizacional.

Ademais, o atual modelo adotado revela-se menos exposto às variáveis de mercado que contribuíram para a crise econômico-financeira enfrentada, especialmente no que se refere à volatilidade dos preços da soja, aos custos logísticos e à necessidade de elevado capital de giro para formação de estoques.

Nesse cenário, observa-se que a reestruturação operacional implementada tende a proporcionar maior previsibilidade de receitas e maior estabilidade no desempenho das atividades, elementos que reforçam a viabilidade da continuidade do empreendimento.

Além disso, as análises contábeis trazidas pelo auxiliar do Juízo no laudo de constatação prévia demonstram a crise financeira enfrentada pelas Requerentes e a sua perspectiva de soerguimento a partir da continuidade do contrato com a ADM do Brasil e da possível retomada das atividades nos demais setores de atuação das Requerentes (*trading* e logística).

Houve, ainda, análise específica das alegações de uso indevido da recuperação judicial, hipótese que restou afastada com base nas robustas evidências de que as Requerentes estão em atividade, com duas plantas fabris em funcionamento e efetiva execução do contrato firmado com a ADM do Brasil.

Por sua vez, o Laudo de Constatação Prévia elaborado pelo Administrador Judicial (Inocência de Paula Sociedade de Advogados), apresentado nos autos (documento 2 do evento 190), constatou que o contrato é de suma importância, na medida em que implica em faturamento com significativa redução na exposição de riscos:

Constatou-se, ainda, que **com a implementação do contrato de *tolling* firmado com a ADM do Brasil, houve significativa reconfiguração operacional do grupo, especialmente sob o ponto de vista comercial e de alocação de riscos.** Nesse novo arranjo, a Aliança Agrícola passou a atuar primordialmente como prestadora de serviços industriais, mantendo sob sua responsabilidade as etapas de recepção, armazenagem e processamento da soja, bem como o controle de qualidade dos produtos. Todavia, as atividades de originação da matéria-prima, logística e comercialização dos produtos finais foram transferidas à ADM do Brasil, que passou a remunerar o grupo com base no volume processado, assegurando ocupação mínima da capacidade industrial.

Essa mudança implica redução substancial da exposição do grupo às oscilações de mercado que foram determinantes para a crise financeira ora enfrentada, especialmente aquelas relacionadas ao preço da soja, custos logísticos e necessidade de capital de giro para formação de estoques, resultando em maior previsibilidade de receitas e estabilidade operacional.

Significa dizer que a relevância da Planta Industrial para a manutenção do contrato de tolling com a ADM é suficiente para o reconhecimento da essencialidade do bem para as recuperandas.

Para além disso, o laudo de constatação prévia incluiu inspeção *in loco* na Planta de São Joaquim da Barra, por meio da qual se constatou que o estabelecimento encontra-se operacional, com maquinários em funcionamento, funcionários em atividade e processo produtivo de esmagamento de soja em plena execução.

O laudo registra que as Recuperandas possuem instalações amplamente equipadas e aparentemente adequadas ao exercício da atividade atual, com multiplicidade de funcionários trabalhando, máquinas e veículos em funcionamento:

PLANTA INDUSTRIAL EM SÃO JOAQUIM DA BARRA

Em 16/03/2026, foi realizada a visita na Planta de São Joaquim da Barra, com endereço na Avenida José Miguel Mauad, 1460, Distrito Industrial, São Joaquim da Barra/SP. Durante a inspeção nas dependências operacionais, constatou-se que a unidade industrial, que pertence à Aliança Agrícola do Cerrado S.A., apresenta estrutura completa e integrada, composta por áreas de recepção e controle (portaria, pátio, balança rodoviária, sala de faturamento

42

e espaço para motoristas), bem como sistema de classificação de grãos com coleta de amostras. A armazenagem de matéria-prima é realizada em armazéns graneleiros e silo vertical, com capacidade aproximada de 96 mil toneladas de grãos, dotados de sistemas de aeração e termometria, além de estruturas de apoio como moegas, equipamentos de pré-limpeza, secadores e tombadores. Os produtos finais são armazenados em estruturas específicas: farelo em armazéns com capacidade total de 8 mil toneladas, óleo em tanques com capacidade de 1,8 mil toneladas e casca/resíduos em um armazém com capacidade de aproximadamente 500 toneladas, todos integrados aos pontos de expedição.

O processo produtivo ocorre em etapas sequenciais. Inicialmente, no setor de preparação, a soja passa por limpeza, secagem, quebra e laminação, com utilização de equipamentos como peneiras, secadores, quebradores, laminadores, condicionadores, expander e sistema de descasque. Em seguida, no setor de extração, o grão preparado é submetido à separação de óleo e farelo por meio de extrator com uso de solvente (hexano), contando com equipamentos como extrator, dessolventizadores/tostadores, sistema de recuperação de solvente e condensadores, além de estrutura de resfriamento e armazenamento do solvente. Posteriormente, o farelo é encaminhado para secagem, resfriamento e moagem em equipamentos específicos, sendo preparado para armazenagem ou expedição.

A planta dispõe, ainda, de setor de geração de energia, com caldeira movida a bagaço de cana e cavaco para produção de vapor com capacidade de gerar até 20 toneladas por hora de vapor para suprir as necessidades da planta industrial; sistema de tratamento ambiental, com unidades de tratamento de água e efluentes; áreas de apoio, incluindo laboratório de controle de qualidade, manutenção, almoxarifado e depósitos; além de estrutura complementar composta por área de armazenagem de biomassa com capacidade de 25 mil toneladas, escritório administrativo completo, refeitório e portarias segregadas para acesso administrativo e operacional.

Foi observado que a fábrica se encontra em atividade, com processos produtivos definidos, com maquinários em operação e cerca de 75 (setenta e cinco) funcionários trabalhando, utilizando uniformes da Aliança Agrícola e devidamente equipados com EPIs, além da presença de alguns funcionários da ADM do Brasil. Ainda, verifica-se do registro fotográfico ora anexado que nos diversos almoxarifados e depósitos encontra-se vasta gama de objetos, peças e equipamentos de substituição, manutenção e estoque, bem como ferramentas, todos devidamente organizados, catalogados e bem guardados, que a planta possui equipe brigadista à disposição e há grande quantidade de biomassa para geração de energia.

Não obstante a demonstrada essencialidade da Planta Industrial de São Joaquim da Barra, a mesma tem sido objeto de agressivas tentativas de constrição patrimonial.

A Planta Industrial está edificada sobre os imóveis de Matrículas nº 32.829, nº 32.830 e nº 32.831 (ambas em anexo), registrados no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, de propriedade da Aliança Agrícola do Cerrado S.A.

Conforme se observa das certidões de matrícula atualizadas, há averbações vigentes de indisponibilidade:

AV-1-32.831 - INDISPONIBILIDADE. Em 27 de janeiro de 2026 - (Prenotação nº103.921 de 26/01/2026). Pela ordem de indisponibilidade emitida às 15:52:36h, datada de 22/01/2026, CNS/CNJ nº 12.070-9 (CONTINUA NO VERSO)	
Página: 00	
 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS COMARCA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP Rua Goiás, 1410 - Centro - CEP: 14.600-000 - Fone: (16) 3728-4941 CNPJ: 51.792.398/0001-87 <i>Henrique Junqueira Pereira - Oficial</i>	
CNM: 120709.2.0032831-20	
OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA	
- Livro n.º 2	Registro Geral
MATRÍCULA N.º 32.831FICHA N.º 001-VERSO recepcionada em meio eletrônico no site www.indisponibilidade.org.br (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), <u>protocolo 202601.2214.04469893-IA-538</u>, processo nº 0002044-97.2026.8.16.0021, expedida pelo(a) Meritíssimo(a) Juiz(iza) de Direito da 1ª Vara Cível de Cascavel-PR - TJ/PR, consta que foi decretada a <u>indisponibilidade</u> dos bens/direitos de: CNPJ.: 12.006.181/0001-42	

AV-3-32.830 - INDISPONIBILIDADE.

Em 27 de janeiro de 2026 - (Prenotação nº103.921 de 26/01/2026).
Pela ordem de indisponibilidade emitida às 15:52:36h, datada de 22/01/2026, recepcionada em meio eletrônico no site www.indisponibilidade.org.br (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), protocolo 202601.2214.04469893-IA-538, processo nº 0002044-97.2026.8.16.0021, expedida pelo(a) Meritíssimo(a) Juiz(iza) de Direito da 1ª Vara Cível de Cascavel-PR - TJ/PR, consta que foi decretada a indisponibilidade dos bens/direitos de: CNPJ.: 12.006.181/0001-42 - ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.; CNPJ.: 12.006.181/0024-39 - ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.; CNPJ.: 12.006.181/0010-33 - ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.; CNPJ.: 12.006.181/0067-79 - ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.; CNPJ.: 12.006.181/0062-64 - ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.; CNPJ.: 12.006.181/0056-16 - ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.; CNPJ.: 12.006.181/0020-05 - ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.; CNPJ.: 12.006.181/0014-67 - ALIANÇA

AV-1-32.829 - INDISPONIBILIDADE.

Em 27 de janeiro de 2026 - (Prenotação nº103.921 de 26/01/2026).
Pela ordem de indisponibilidade emitida às 15:52:36h, datada de 22/01/2026,

(CONTINUA NA FICHA N.º 002)

CNS/CNJ nº12.070-9

Página: 000



**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
COMARCA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP**

Rua Goiás, 1410 - Centro - CEP: 14.600-000 - Fone: (16) 3728-4941

CNPJ: 51.792.398/0001-87

Henrique Junqueira Pereira - Oficial

CNM: 120709.2.0032829-26

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL
DE PESSOA JURÍDICA**

Livre n.º 2

Registro Geral

MATRÍCULA N.º 32.829

FICHA N.º 002

recepcionada em meio eletrônico no site www.indisponibilidade.org.br (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), protocolo 202601.2214.04469893-IA-538, processo nº 0002044-97.2026.8.16.0021, expedida pelo(a) Meritíssimo(a) Juiz(iza) de Direito da 1ª Vara Cível de Cascavel-PR - TJ/PR, consta que foi decretada a indisponibilidade dos bens/direitos de: CNPJ.: 12.006.181/0001-42 - ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.; CNPJ.: 12.006.181/0024-39 - ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.; CNPJ.: 12.006.181/0010-33 - ALIANÇA AGRÍCOLA DO

Outrossim, em todas as matrículas há dezenas de prenotações a serem averbadas, incluindo instrumentos particulares, arrestos, penhoras online e instrumentos judiciais:

CERTIFICO que a presente foi extraída em inteiro teor, da matrícula nº: **32829**, em forma reprográfica, nos termos do artigo 19, § 1º da Lei 6.015/1973 e refere-se aos atos praticados até o dia imediatamente anterior à emissão. Consta, entretanto, título(s) prenotado(s) sob o(s) protocolo(s): **103931,103934-INSTRUMENTO PARTICULAR (MP Nº 1.085/2021) de 27/01/2026,103947-INSTRUMENTO PARTICULAR (MP Nº 1.085/2021) de 28/01/2026,103960-ARRESTO de 29/01/2026,104004,104005-INSTRUMENTO JUDICIAL - (MP Nº 1085/2021) de 04/02/2026,104007-ARRESTO de 04/02/2026,104037-ARRESTO de 09/02/2026,104040-INSTRUMENTO JUDICIAL - (MP Nº 1085/2021) de 09/02/2026,104048-INSTRUMENTO JUDICIAL - (MP Nº 1085/2021) de 10/02/2026,104067,104068-INSTRUMENTO JUDICIAL - (MP Nº 1085/2021) de 12/02/2026,104082-INSTRUMENTO PARTICULAR (MP Nº 1.085/2021) de 13/02/2026,104111-PENHORA ONLINE (MP Nº 1.085/2021) de 20/02/2026,104124,104130-PENHORA ONLINE (MP Nº 1.085/2021) de 24/02/2026,104161-INSTRUMENTO PARTICULAR (MP Nº 1.085/2021) de 26/02/2026,104171-PENHORA ONLINE (MP Nº 1.085/2021) de 27/02/2026,104184-INSTRUMENTO PARTICULAR (MP Nº 1.085/2021) de 03/03/2026,104216,104218-PENHORA ONLINE (MP Nº 1.085/2021) de 06/03/2026,104247-INSTRUMENTO PARTICULAR (MP Nº 1.085/2021) de 11/03/2026,104257-INSTRUMENTO PARTICULAR (MP Nº 1.085/2021) de 12/03/2026,104275-OFICIO (MP Nº 1085/2021) de 16/03/2026,104288,104290-INSTRUMENTO PARTICULAR (MP Nº 1.085/2021) de 18/03/2026. São Joaquim da Barra-SP, 08 de abril de 2026. OFICIAL. CERTIDÃO DIGITAL.**

Assinada Eletronicamente
HENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA

laqui
mento



CNPJ: 51.792.398/0001-87

Henrique Junqueira Pereira - Oficial

CERTIFICO que a presente foi extraída em inteiro teor, da matrícula nº: **32830**, em forma reprográfica, nos termos do artigo 19, § 1º da Lei 6.015/1973 e refere-se aos atos praticados até o dia imediatamente anterior à emissão. Consta, entretanto, título(s) prenotado(s) sob o(s) protocolo(s): **103932,103934-INSTRUMENTO PARTICULAR (MP Nº 1.085/2021) de 27/01/2026,103947-INSTRUMENTO PARTICULAR (MP Nº 1.085/2021) de 28/01/2026,103960-ARRESTO de 29/01/2026,104004,104005-INSTRUMENTO JUDICIAL - (MP Nº 1085/2021) de 04/02/2026,104007-ARRESTO de 04/02/2026,104048-INSTRUMENTO JUDICIAL - (MP Nº 1085/2021) de 10/02/2026,104067,104068-INSTRUMENTO JUDICIAL - (MP Nº 1085/2021) de 12/02/2026,104082-INSTRUMENTO PARTICULAR (MP Nº 1.085/2021) de 13/02/2026,104111-PENHORA ONLINE (MP Nº 1.085/2021) de 20/02/2026,104122,104123,104124,104130-PENHORA ONLINE (MP Nº 1.085/2021) de 24/02/2026,104161-INSTRUMENTO PARTICULAR (MP Nº 1.085/2021) de 26/02/2026,104171-PENHORA ONLINE (MP Nº 1.085/2021) de 27/02/2026,104184-INSTRUMENTO PARTICULAR (MP Nº 1.085/2021) de 03/03/2026,104216,104218-PENHORA ONLINE (MP Nº 1.085/2021) de 06/03/2026,104257-INSTRUMENTO PARTICULAR (MP Nº 1.085/2021) de 12/03/2026,104275-OFICIO (MP Nº 1085/2021) de 16/03/2026,104288,104290-INSTRUMENTO PARTICULAR (MP Nº 1.085/2021) de 18/03/2026,104346-OFICIO (MP Nº 1085/2021) de 27/03/2026. São Joaquim da Barra-SP, 14 de abril de 2026. OFICIAL. CERTIDÃO DIGITAL.**

Assinada Eletronicamente
HENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA



A situação registral reforça a urgência do presente pedido: a multiplicidade de constrações sobre os imóveis da planta industrial — se não suspensas — colocam em risco a propriedade do complexo industrial e contrato celebrado com a ADM, com efeito devastador sobre a recuperação judicial.

Nesse esteio, o Superior Tribunal de Justiça, reconhece a essencialidade das plantas industriais de empresas em recuperação judicial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535, I E II, DO CPC/1973. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **IMÓVEL ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO.** PRAZO DE SUSPENSÃO. MITIGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535, I e II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Deve ser excetuada a regra que prevê que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, **quando o imóvel alienado fiduciariamente é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de obstrução da empresa e dos empregos ali gerados.** Precedentes. 4. O prazo de suspensão das ações e execuções poderá ser ampliado para garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega

provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1087323 SP 2017/0086291-1, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2020)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **ESSENCIALIDADE DE BENS IMÓVEIS** ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto pela credora fiduciária contra decisão que, nos autos da recuperação judicial, declarou a essencialidade de imóveis alienados fiduciariamente e suspendeu o procedimento de consolidação da propriedade desses bens. A decisão de primeiro grau fundamentou-se no fato de que os imóveis compõem o complexo industrial da recuperanda, sendo essenciais para suas atividades e para o cumprimento do plano de recuperação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se os imóveis alienados fiduciariamente integram o patrimônio da recuperanda, ainda que estejam registrados em nome de terceiro; (ii) estabelecer se a suspensão da consolidação da propriedade desses imóveis, em razão de sua essencialidade, é medida legal, considerando a extraconcursalidade dos créditos garantidos por alienação fiduciária, conforme o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. III. RAZÕES DE DECIDIR O juízo da recuperação judicial detém competência universal e indivisível para deliberar sobre atos que envolvem o patrimônio da recuperanda, inclusive bens alienados fiduciariamente, quando está em jogo a preservação da empresa, conforme consolidado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os imóveis em questão, embora registrados em nome de terceiro, foram integralizados ao capital social da recuperanda antes da contratação da dívida com a Agravante, razão pela qual devem ser considerados como parte do patrimônio da empresa. **A essencialidade dos imóveis foi constatada por meio de inspeção judicial que confirmou sua utilização no parque fabril da recuperanda, evidenciando que são indispensáveis para a continuidade de suas atividades produtivas.** O art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, ao excluir os créditos fiduciários da recuperação judicial, impõe restrição durante o período de suspensão das execuções (stay period), vedando a retirada de bens de capital essenciais ao funcionamento da empresa, o que justifica a suspensão da consolidação da propriedade. O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, orienta a decisão de manter os bens essenciais à atividade produtiva sob controle da recuperanda, evitando a descontinuidade das operações e a inviabilização do plano de recuperação. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O juízo da recuperação judicial tem competência para decidir sobre a **essencialidade de bens alienados fiduciariamente, quando esses são necessários para a continuidade das atividades da empresa.** A extraconcursalidade dos créditos garantidos por alienação fiduciária não afasta a competência do juízo recuperacional para suspender a consolidação de bens essenciais durante o período de suspensão das execuções (stay period). Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, art. 6º, §4º, e art. 49, §3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 199.612/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 30.04.2024, DJe 06.05.2024. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.275454-9/002, Relator(a): Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 31/10/2024, publicação da súmula em 05/11/2024)

A situação das Recuperandas é idêntica à retratada nos precedentes: a Planta de São Joaquim da Barra é o local onde se situa o complexo industrial, onde operam os equipamentos

de esmagamento de soja, onde trabalham os funcionários e onde se executa o contrato de *tolling* que sustenta a viabilidade econômica da recuperação. Dessa forma, a **construção do imóvel durante o *stay period* coloca em risco todo o soerguimento da empresa, sua capacidade produtiva e os empregos que mantem, o que violaria diretamente os objetivos normativos da recuperação judicial, enunciados no art. 47 da Lei 11.101/05.**

Outrossim, tal declaração é uma exigência contratual para manter o importantíssimo contrato de tolling com a ADM.

Em síntese: a expropriação da Planta de São Joaquim da Barra não prejudica apenas as Recuperandas — prejudica todos os objetivos que a Lei de Recuperação Judicial visa proteger.

Ante o exposto, **requer a declaração, em sede de urgência, de que a Planta Industrial de São Joaquim da Barra/SP, incluindo os imóveis de Matrículas nº 32.829 nº 32.830 e nº 32.831** registrados no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, **bem como todas as construções, benfeitorias, máquinas, equipamentos e demais ativos que compõem o complexo industrial ali instalado, constituem bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial das Recuperandas**, nos termos do art. 49, §3º, e art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/05.

Outrossim, **requer a expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim da Barra/SP para que se abstenha de averbar quaisquer atos de construção sobre as Matrículas nº 32.829, nº 32.830 e nº 32.831 durante o stay period, sem prévia autorização deste Juízo.**

No mais, mui respeitosamente, se resguarda o direito de pleitear a declaração de essenciais de outros bens em momento oportuno.

Nestes termos, pede deferimento.

Uberlândia/MG, 14 de abril de 2026.

WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA

OAB/MG 91.497

LETICIA ARANTES KEHDI

OAB/MG 217.512

PAULO HENRIQUE ARAÚJO ZICA

OAB/MG 140.595